

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/011796/14	19/05/2014	Jeferson da C. Silv Metr. 242.548-0	60

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO interposto por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES I & R LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 105.573-0, referente ao auto de infração nº 262 de 29/04/2014. A autuação se relaciona ao não recolhimento do imposto sobre serviços incidente sobre as atividades de INSTRUÇÃO E TREINAMENTO DE MOTORISTAS (subitem 8.02 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08) no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012.

Impugnação (folhas 11 a 13), contestando EXCLUSIVAMENTE a Base de Cálculo utilizada no lançamento tributário. Argumenta que os dados referentes à quantidade de matrículas e alunos seriam em muito superiores aos reais, não apresentando, contudo, documentos e informações que pudessem suportar suas afirmações.

Manifestação da Fiscal ajuinante (folha 35) pela manutenção do Auto de Infração, reafirmando a correção dos dados e do procedimento.

Parecer FCEA (folhas 38 a 40) também pela preservação do Auto combatido, sustentando que os dados utilizados no lançamento têm origem em entidade pública (Detran), responsável pela fiscalização dos Centros Formadores de Condutores (CFC). Este se utilizaria de sistema biométrico para aferir o comparecimento dos alunos às aulas, dessa forma registrando o número exato de alunos atendidos em cada CFC.

Recurso Voluntário (folhas 46 a 52) sustentando, preliminarmente, a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Os fundamentos da alegação seriam a INEXISTÊNCIA da ilicitude apontada e a IMPOSSIBILIDADE DE ENTENDIMENTO DOS MOTIVOS QUE FUNDAMENTARAM A AUTUAÇÃO, importando em CERCEAMENTO DE DEFESA.

O recorrente afirma que, para que possa prestar sua atividade-fim (formação de condutores) necessário se faz oferecer aos seus clientes (alunos) toda uma gama de atividades acessórias, como agendamento teórico e prático, abertura de RENACH, emissão de LDV e outras. Tais atividades são devidamente registradas no Detran-RJ, que as exige de modo a assegurar o cumprimento da legislação.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/011796/14	19/05/2014	Leijson da C. Silva Matr. 242.549-0	61

Ao realizar o lançamento tributário, teria o fisco municipal incorrido em equívoco, ao considerar a totalidade das operações realizadas pela recorrente como passíveis de incidência do ISSQN. No entendimento da recorrente, deveriam estar compreendidas na base de cálculo do tributo SOMENTE o número de alunos matriculados.

Afirmou a recorrente inexistir cobrança relativa às atividades "acessórias", o que impediria a Administração de exigir tributo sobre elas, seja por ausência de conteúdo econômico na prestação (importando em impossibilidade de quantificação da base de cálculo) seja por se caracterizarem como atividades-meio.

Por derradeiro, insurge-se contra a MULTA FISCAL aplicada, que teria caráter confiscatório, invocando o Princípio do não Confisco insculpido no art. 150, IV da Constituição Brasileira.

É o relatório.

Acerca da PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA suscitada, entendemos que não deve prosperar. Isto devido ao fato de que a infração apontada se encontra bem definida no RELATO do auto de Infração em comento (folha 02). Ali verifica-se que a recorrente jamais recolheu qualquer valor referente ao ISSQN devido sobre suas operações, no período alcançado pela autuação. Também fica claro que não realizou a emissão de notas fiscais, infração que resultou na emissão do Auto regulamentar nº 265, de 29 de abril do mesmo ano.

Dessa forma, é evidente a ocorrência da infração.

Por sua vez, a não emissão dos documentos fiscais impõe ao fisco que busque meios alternativos para determinação da base de cálculo do tributo. O sistema do Detran-SP, entidade autárquica encarregada da fiscalização dos CFC, é apto a oferecer as informações requeridas. Por um lado, porque indica a quantidade de alunos destinatários dos serviços da requerente, aferidos biometricamente; por outro, por definir quais os serviços prestados. Aliados aos preços dos serviços (informação prestada pela própria requerente), chegou-se à base de cálculo.

A base de cálculo do tributo é o preço do serviço, do qual só se podem deduzir ou abater os valores previstos em lei complementar. Vale dizer ainda que foram incluídas apenas as atividades de "adição de categoria" e "primeira habilitação" para fins de dimensionamento da base de cálculo, como se vê nas planilhas anexas ao Auto (folhas 18 a 22), inacorrendo cobrança sobre "atividades acessórias", como afirmou a recorrente.

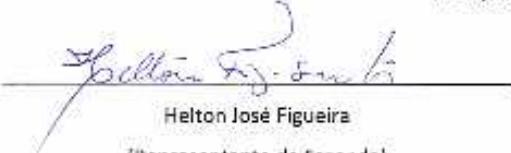
PROCESSO	DATA	RÚBRICA	FOLHA
30/011796/14	19/05/2014	Jefferson da C. Silva Matr. 242.546-0	62

Finalmente, no que tange à multa fiscal, não merece melhor sorte a recorrente. Havendo a infração, tem o fisco o dever de impor a sanção prevista em lei. Esta deve ser dimensionada a punir o comportamento em desacordo com as normas, e a desencorajar seu prosseguimento.

Em face do caráter vinculado da atividade fiscal, não resta ao agente outra possibilidade que não aplicar a lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Por todo o exposto, é o Parecer pelo conhecimento do Recurso e por seu improvimento.

FCCN, 29 de março de 2017.


Helton José Figueira
(Representante da Fazenda)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPEITA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.252.003 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030011796/2014
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 30/03/2017
Hora: 10:15
Usuário: NILCEIA DE SOUZA QUARTE Jefferson da C. Silveira
Público: Sim Matr: 242.546-0

Processo: 030011796/2014

Data: 19/05/2014

Tipo: IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES J & R S

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO N° 00262, DE 29/04/14.

Titular do Processo: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES J & R S

Hora: 16:27

Atendente: BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho: Ao

Conselheiro Sr. Alcidio Haydt Souza para relatar.

FCCN, em 30 de março de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTE - FCCN

030/011796/2014	19/05/2014		64
-----------------	------------	--	----

EMENTA: - Não recolhimento de importância correspondente ao ISSQN devido de janeiro de 2010 a dezembro de 2012. Serviços prestados de Instrução e Treinamento de Motorista. Recurso Improvido.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por "Centro de Formação de Condutores JR Ltda., " tendo em vista manutenção do Auto de Infração nº. 00262/14 no valor total de R\$ 199.228,88, por decisão de Primeira Instância.

O referido Auto de Infração abrangeu o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012.

A Recorrente alega em sua defesa que a Fiscal autuante baseou-se no Detran/RJ para formar a base de cálculo do imposto, argumentando que as informações apuradas não correspondem à finalidade da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTE - FCCN

030/011796/2014	19/05/2014		65
-----------------	------------	--	----

Destaca ainda que a relação indicada na consulta do site do Detran denominada "Quantitativo de Atendimento" é de serviços solicitados (exs. Abertura de RENACH, agendamento teórico, agendamento prático, emissão de LDV, etc...), não falta exemplificativo, que um único aluno pode ter feito várias consultas no mês, registrando ainda que a quantidade de alunos inscritos não significa que houve pagamento de todos os serviços.

Afirma também que o estabelecimento possui uma sala de aula com 26 cadeiras (que comportam 4 turmas por dia, que devem perfazer 45 horas-aula teóricas) e 6 veículos para a categoria "carro", que impossibilita o treinamento de 200 a 300 alunos supostamente matriculados.

Por fim diz que a empresa é uma escola que forma e habilita pessoas para condução de veículos automotores. Essa é a sua atividade fim. Certamente que para chegar a essa atividade fim o Recorrente realiza atividades acessórias, devidamente registradas junto ao órgão de trânsito, como agendamento teórico, agendamento prático, abertura de Renach, emissão de LCV e demais atividades acessórias para que ao final possa habilitar os alunos.

Entretanto, para apurar o imposto sobre os serviços prestados a fiscalização dessa Prefeitura levou em consideração todas as atividades registradas junto ao órgão de trânsito, acessórias ou principais, quando o certo seria levar em consideração o numero de alunos matriculados que tenham sido beneficiados pela atividade fim da contribuinte-recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTE - FCCN

030/011796/2014	19/05/2014		66
-----------------	------------	--	----

Também afirma ser imaginária a ação fiscal, pois os valores apurados pelo Fiscal autuante não correspondem aos valores recebidos pela efetiva prestação de serviços.

Também contesta a multa aplicada, acrescentando ser confiscatória, tendo em vista ser de 100% do valor apurado.

Nesse sentido, sustenta ser nulo o Auto de Infração.

Por seu turno, o Fiscal autuante constatou que no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012 a empresa estava sob o regime Especial de Tributação do Simples Nacional e em atividade, conforme comprovado através do livro de Registro de Empregados, das Guias da Previdência Social e das informações obtidas no site do Detran/RJ.

No exercício de 2010 a empresa não possuía autorização para emissão de notas fiscais, apresentou DASN sem movimento e não apresentou DIEF.

Em 2011 o Contribuinte possuía notas fiscais de talão, emitindo apenas 32 notas no exercício, sem, no entanto declarar na DASN o movimento.

Em 2012, ainda como optante pelo Simples Nacional, não emitiu notas eletrônicas bem como não apresentou movimento da DEFIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTE - FCCN

030/011796/2014	19/05/2014		68
-----------------	------------	--	----

A empresa foi desenquadrada do Simples Nacional em 31/12/2012, por ato da RFB.

De acordo com as informações obtidas no site do DETRAN/RJ e com as declarações de preço de serviço feitas pelo contribuinte (fls. 25 a 34), apurou a base de cálculo do ISS de acordo com as informações obtidas no site do DETRAN/RJ e com as declarações de preço de serviço feitas pelo contribuinte (fls. 25 a 34), apurou a base de cálculo do ISS para o período, levando em conta a emissão das notas fiscais em 2012.

Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa levantada, não vemos como prosperar, tendo em vista que a peça fiscal encontra-se bem definida e clara no seu relato do Auto de Infração em questão.

Assim, verifica-se que a Recorrente não recolheu qualquer valor referente ao ISSQN devido sobre suas operações, dentro do período alcançado pela fiscalização.

Também restou evidente que a Recorrente não emitiu Notas Fiscais, gerando um Auto de Infração regulamentar nº. 0265, datado de 29/04/2014.

Logicamente que esta infração faz com que a fiscalização se baseie em fatos concretos alternativos para a determinação da base de cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/011796/2014

19/05/2014

[Handwritten signature]

6

O Sistema do Detran/RJ, entidade autárquica encarregada da fiscalização dos CFC, é apto a oferecer as informações requeridas. Por um lado, porque indica a quantidade de alunos destinatários dos serviços da requerente, aferidos biometricamente; por outro, por definir quais os serviços prestados. Aliados aos preços dos serviços (informação prestada pela própria requerente), chegou-se à base de cálculo, conforme planilhas anexas ao Auto de Infração (fls. 18 a 22).

Quanto à multa fiscal está embasada na própria lei, e o fisco tem o dever de imputá-la.

Os pareceres do FCEA e do Representante Fazendário são bastante claros e opinam pela manutenção do Auto de Infração que ora se discute.

Pelas razões expostas, voto no sentido de seguir a decisão de Primeira Instância, improvendo o Recurso Voluntário, mantendo o Auto de Infração na sua integralidade.

É o voto.

FCCN, em 04 de abril de 2017.

[Handwritten signature]
ALCIDIO HAYDT SOUZA
CONSELHEIRO/RELATOR.

Alcides de Souza Duarte
Vol. 122-514-8

**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 030/011796/2014

DATA: - 20/04/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

964º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 20/04/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcidio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Amauri Luiz de Azevedo
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Alcidio Haydt Souza

FCCN, em 20 de abril de 2017.

Alcides de Souza Duarte
Vol. 122-514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Alcides Haydt Souza
Presidente

ATA DA 964º Sessão Ordinária

Data: 20/04/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/011796/2014

RECORRENTE: - Centro de Formação de Condutores J&RS Ltda
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Alcidio Haydt Souza

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, com a manutenção do Auto de Infração nº. 00262, datado de 29/04/2014, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.931/2017

"Não recolhimento de importância correspondente ao ISSQN devido de janeiro de 2010 a dezembro de 2012. Serviços prestados de Instrução e Treinamento de Motorista. Recurso Improvido".

FCCN, em 20 de abril de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



Assinado em 20/04/2017
484 - 2017-14

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**RECURSO: - 030/011796/2014
CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J&RS LTDA
INSCRIÇÃO MUNICIPAL - - 105573-0**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, com a manutenção do Auto de Infração nº. 00262, datado de 29/04/2014.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 20 de abril de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE ITAPERÓ
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262.004/03 CNPJ: 28.321.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030011796/2014
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/04/2017
Hora: 10:24
Assinatura: NILCIA DE SOUZA DUARTE
Público: SIM

Processo : 030011796/2014

Data : 19/05/2014

Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES J & R S

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N°. 00262, DE 29/04/14.

Titular do Processo : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES J & R S

Hora : 10:27

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05
(Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do
Acórdão abaixo:
"Acórdão nº.", 1.831/2017: - "Não recolhimento de importância correspondente ao ISSQN
devido de janeiro de 2010 a dezembro de 2012. Serviços prestados de Instrução e
Treinamento de Motorista. Recurso Improvido".

FCCN, em 27 de abril de 2017.

Nilcias de Souza Duarte
Mar. 28/04/2017

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 22/05/17
em 22/05/17

FCAD _____ nilcias
Nilcias de Souza Duarte
Matr. 28/04/2017
Assinatura 239.121-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIÁ, 997, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.260-0403 - CNPJ: 28.521.749/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030011796/2014
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 17/05/2017
Hora: 13:18
Assunto: NILÓCIA DE SOUZA DUARTE
Páginas: 81m

Nicola de Souza Duarte
Assinatura digital
74

Processo: 030011796/2014

Data: 18/05/2014

Tipo: IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J & R S

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO N°: 00282, DE 29/04/14

Titular do Processo: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J & R S

Hora: 16:27

Atendente: BRUNO CARDOSO FEUPE

Despacho: A
FGAB

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls. 64 a 71, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial em 12/05/17, fls. 73, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, 17 de maio de 2016

Nicola de Souza Duarte



Processo:	Data:	Rúbrica:	Fls.:
030/011796/2016	19/05/2016	Paulo F. C. Barros Cabral Mat. 242.040-0 Diretor de Administração da SMF	75

Ao FSJU,

D.O do Sr. Secretário, solicito análise dos autos para decisão.

Niterói, 19 de maio de 2017.

FGAB

Paulo F. C. Barros Cabral
Mat. 242.040-0
Diretor de Administração da SMF



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011796/2014	19/05/2014	Processo 2A1.543-A Requerente FGAB	46

Parecer Jurídico nº 009/CEL/FSJU/2018

Assunto: Análise de Recurso Voluntário para fins de homologação

Requerente: FGAB

EMENTA: CONSULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DELAGADA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO POR MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. CRITÉRIO UTILIZADO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. RECOMENDAÇÕES.

H. MA. SRA. DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SMF,

I –
DO RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado para homologação, pelo Secretário Municipal de Fazenda, ao Recurso Voluntário interposto por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J&R S/S LTDA. contra decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação ao Auto de Infração nº 262/14, que autuou o contribuinte por não ter recolhido a importância de R\$ 99.614,44 correspondente ao ISS devido no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012.

Às fls. 02/10 consta o Auto de Infração nº 262/14.

Às fls. 11/22 consta a impugnação ao Auto de Infração.

Às fls. 25/35, manifestação da Fiscal de Tributos autuante.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011796/2014	19/05/2014	Assinatura	77

II –

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio, cumpre ressaltar a competência do i. Secretário Municipal de Fazenda para homologar as decisões do Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 40, §5º e/c 63 do Decreto nº 10.487/2009, verbis:

"Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§3º - O recurso de ofício envolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifestado.

§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

Art. 63. Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto." – grifos postos.

Dito isto, passa-se à análise do mérito da decisão do Recurso Voluntário, em atenção à consulta formulada.

Com efeito, a fiscalização municipal autuou o contribuinte pelo não recolhimento de ISS referente ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, em razão do desenquadramento do contribuinte do Simples Nacional no referido período.

Na ação fiscal que resultou no AI impugnado, foi constada a não emissão de notas fiscais pelo contribuinte no período em questão, o que levou a fiscalização a proceder à autuação com base em informações fornecidas pelo DETRAN-RJ, por declaração de preços do próprio contribuinte e por talonários de notas fiscais 751 a 800, conforme se observa do Auto de Infração em análise.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011796/2014	19/05/2014	<i>Adm. 3 V. de Moraes Matrícula 241.643</i>	78

No entanto, em consulta realizada na base de dados do DETRAN-RJ, apurou-se que o contribuinte havia efetivamente prestado os serviços no período. Restou-se inequívoca a prestação do serviço, fato gerador do ISS, não havendo que se falar em não ocorrência do fato gerador, como alegou o contribuinte.

Em relação à quantidade de serviços prestados no período, obtidos por meio de dados fornecidos pelo DETRAN-RJ, cumpre ressaltar, como bem desuado no Parecer da FCEA, fls. 38/40, que:

"O DETRAN-RJ é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transportes, com personalidade jurídica de direito público interno e que tem como uma das suas competências a de estabelecer normas, critérios e condições para o funcionamento de estabelecimentos de formação de condutores de veículos e exercer a fiscalização dos mesmos." (Decreto Estadual nº 38, de 26/03/1975, art. 2º, parágrafo único, item 5).

Logo, para a efetivação da fiscalização dos CFC, o DETRAN-RJ possui um controle dos atendimentos realizadas mensalmente por cada centro de formação, ou seja, o DETRAN-RJ mantém atualizada, através de controle biométrico das aulas assistidas pelos candidatos, a quantidade de cursos e treinamentos realizados por cada estabelecimento. (...)

Neste aspecto, importante frisar que os dados informados pelo DETRAN-RJ são dotados de fé pública, cabendo ao contribuinte refutá-los com a apresentação não apenas de argumentos, mas também de documentos comprobatórios das alegações.

Como se vicia em da defesa apresentada, não há qualquer comprovação de que os dados informados pelo DETRAN-RJ encontram-se incorretos, tendo em vista que o contribuinte não acostou aos autos documentação idônea apta a comprovar as receitas efetivamente obtidas no período." (fls. 39/40).

Sendo assim, conforme se verifica dos autos, o contribuinte não logrou êxito em comprovar que os dados informados pelo DETRAN-RJ não estavam corretos, não possuindo, esta Superintendência Jurídica, competência para reappreciar questões fáticas, que já foram devidamente analisadas pelas autoridades competentes no curso do processo.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011796/2014	19/05/2014	Flávia Mendes Rubrica 1.843-3 Assinado em 22/01/2018	49

III –
DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex n.*º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina no sentido de que seja homologada a decisão do Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao Recurso Voluntário em análise, e, consequentemente, mantido o Auto de Infração nº 00262/14.

É o parecer.

Dispensado o visto do Procurador Geral do Município, por força da delegação de atribuição prevista no art. 1º da Resolução PGM nº 02/2017.

FSJU, 22/01/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA

SUPERINTENDENTE JURÍDICO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. N° 1.242.023-3 – OAB/RJ N° 202.832